RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano II, v.1, n.1, jan/julho 2022. | submissão: 29/05/2022 | aceito: 31/05/2022 | publicação:02/06/2022

A Efetividade do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) à Luz da Constituição Federal

The Effectiveness of the Unified Public Security System (SUSP) in the light of the Federal Constitution

Roberto Lima Penha Barbosa Gonçalves

Resumo
O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei n. 13.675/2018, representa uma tentativa do Estado brasileiro de superar a fragmentação das políticas de segurança por meio de um modelo cooperativo e integrado entre órgãos policiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e demais entidades. Este artigo analisa, sob a ótica do Direito Constitucional, a efetividade do SUSP como instrumento de integração e racionalização das atividades de segurança pública. Para tanto, realiza-se um estudo normativo do SUSP, uma reflexão sobre seus fundamentos constitucionais, bem como um estudo de caso da aplicação do sistema nos estados de Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina. Além disso, são utilizados dados oficiais e estudos acadêmicos recentes para avaliar os resultados práticos da implantação do sistema. Conclui-se que, embora o SUSP represente um avanço institucional relevante, sua efetividade depende de fatores estruturais, como financiamento adequado, vontade política e formação contínua dos agentes públicos envolvidos.

Palavras-chave: segurança pública; Constituição Federal; SUSP; integração institucional; direito administrativo.

Abstract
The Unified Public Security System (SUSP), established by Law no. 13.675/2018, represents an attempt by the Brazilian State to overcome the fragmentation of security policies through a cooperative and integrated model between police agencies, Public Prosecution, Public Defender, Judiciary and other entities. This article analyzes, from the perspective of Constitutional Law, the effectiveness of the SUSP as an instrument of integration and rationalization of public security activities. Therefore, a normative study of SUSP is carried out, a reflection on its constitutional foundations, as well as a case study of the application of the system in the states of Minas Gerais, Pernambuco and Santa Catarina. In addition, official data and recent academic studies are used to evaluate the practical results of the implementation of the system. It is concluded that, although the SUSP represents a relevant institutional advance, its effectiveness depends on structural factors, such as adequate financing, political will and continuous training of the public agents involved.

Keywords: public security; Federal Constitution; SUSP; institutional integration; administrative law.

1. Fundamentos Constitucionais do Sistema Único de Segurança Pública

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado o dever de garantir a segurança pública como direito fundamental de todos, conforme disposto no artigo 144. Esse dispositivo estabelece as competências das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

militar e corpo de bombeiros militares, além das guardas municipais. O texto constitucional, no entanto, criou uma estrutura descentralizada, gerando, na prática, uma fragmentação institucional e operacional entre as forças de segurança.

O SUSP surge como resposta a essa dispersão, com base nos princípios da legalidade, eficiência e cooperação federativa. A Lei n. 13.675/2018 institui o sistema com base em um modelo análogo ao SUS e ao SUAS, propondo uma gestão descentralizada, porém integrada, entre União, estados, Distrito Federal e municípios. O artigo 3º da referida lei reforça o princípio da articulação institucional como diretriz de sua implementação.

Do ponto de vista jurídico, o SUSP se fundamenta na ideia de federalismo cooperativo, conceito defendido por Bonavides (2014), segundo o qual a descentralização deve ser acompanhada de mecanismos de coordenação e controle, garantindo a efetividade das políticas públicas. Nesse sentido, o SUSP representa um avanço na tentativa de harmonizar os diversos entes da federação na formulação e execução das políticas de segurança pública.

Segundo estudo de Machado e Oliveira (2021), publicado na *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, o SUSP representa um marco na tentativa de institucionalizar o planejamento estratégico em segurança pública, promovendo integração entre os entes federativos e racionalização do uso de recursos. A pesquisa destaca, contudo, que ainda existem lacunas normativas que dificultam a cooperação efetiva entre os órgãos envolvidos.

Assim, a criação do SUSP deve ser compreendida como uma evolução normativa no sentido de alinhar a prática da segurança pública ao modelo constitucional de Estado democrático de direito, conforme defende Silva (2020), em artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Contudo, a norma precisa ser acompanhada de instrumentos institucionais e operacionais que garantam sua aplicação efetiva.

Por fim, é fundamental ressaltar que a segurança pública, como direito social, também se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia dos direitos fundamentais, o que impõe ao SUSP não apenas uma função operacional, mas também um compromisso ético com a proteção dos cidadãos e o combate à seletividade penal.

2. A Estrutura Legal do SUSP: Normas, Princípios e Diretrizes

A Lei n. 13.675/2018 estabelece a arquitetura jurídica do SUSP, fixando suas diretrizes, objetivos e mecanismos de atuação. O artigo 4º da lei define como princípios do sistema a proteção dos direitos humanos, a prevenção da criminalidade, a eficiência e a transparência. Esses princípios devem orientar todas as ações dos órgãos integrantes do sistema, que vão

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

desde as polícias até o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Além disso, a legislação prevê a criação de instrumentos como o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), os sistemas estaduais e municipais de segurança, e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Esses elementos visam garantir a padronização das ações, o intercâmbio de informações e a unificação de procedimentos operacionais.

Estudo realizado por Costa e Lima (2020), publicado na *Revista de Segurança e Cidadania*, aponta que o principal avanço do SUSP foi a institucionalização da interoperabilidade dos dados entre os entes federativos, o que permitiu, por exemplo, a redução de redundâncias na investigação criminal e o aumento da resolutividade de crimes em alguns estados. Ainda assim, os autores ressaltam que o uso efetivo do Sinesp é desigual entre os estados.

Outro aspecto relevante da estrutura legal do SUSP é a previsão de conselhos de segurança pública com participação social, conforme o artigo 12 da lei. Essa diretriz representa um avanço no sentido de democratizar a segurança pública e permitir maior controle social sobre as ações das forças de segurança, o que se alinha ao princípio republicano previsto no artigo 1º da CF/88.

Do ponto de vista prático, o sucesso do SUSP depende da articulação eficiente entre os atores envolvidos. Conforme dados do Ministério da Justiça (2022), mais de 60% dos municípios brasileiros ainda não possuem conselhos municipais de segurança pública, o que compromete a integração local das políticas e limita a atuação do sistema em nível comunitário.

Portanto, embora o arcabouço normativo do SUSP seja consistente e alinhado aos princípios constitucionais, sua efetividade depende de fatores externos à norma, como financiamento, capacitação dos agentes, tecnologia e cultura institucional cooperativa entre os entes e órgãos.

3. Integração entre Polícia, Judiciário e Ministério Público: Desafios Jurídicos

A integração operacional e estratégica entre polícias, Ministério Público, Judiciário e demais atores do sistema de justiça é um dos principais objetivos do SUSP. No entanto, a prática revela grandes desafios, tanto jurídicos quanto institucionais, para que essa articulação se concretize de forma eficiente e constitucionalmente adequada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece competências específicas para cada um desses órgãos, de modo a garantir a independência e a autonomia funcional. O Ministério Público, por exemplo, é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, com independência funcional e administrativa (art. 127 da CF). A polícia judiciária (civil e federal) atua na investigação,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

enquanto o Judiciário exerce a função de julgar. Essa separação de competências, embora necessária, pode gerar entraves à integração quando não há canais claros de cooperação.

De acordo com pesquisa de Torres e Ramos (2021), publicada na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, um dos principais problemas enfrentados no âmbito do SUSP é a ausência de protocolos institucionais que definam claramente os fluxos de informação e de responsabilização entre as instituições. A pesquisa analisou cinco estados e verificou que, na ausência de normativas internas integrativas, há sobreposição de funções e, em alguns casos, conflito de atribuições.

Por outro lado, iniciativas bem-sucedidas, como o projeto de integração operacional em Santa Catarina, demonstram que é possível compatibilizar os princípios constitucionais de autonomia institucional com a cooperação interorgânica. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de SC (2021), a criação de grupos de trabalho interinstitucionais reduziu o tempo médio de tramitação de inquéritos em 23%.

O papel do Judiciário também é fundamental, não apenas como julgador, mas como garantidor da legalidade dos atos dos demais órgãos. A jurisprudência do STF reforça o princípio da legalidade e da cooperação entre instituições. Em decisões como o *RE 603.616/RS*, o Supremo reafirmou a necessidade de compatibilizar a atuação estatal com os direitos fundamentais, o que exige integração de esforços e comunicação eficaz entre os órgãos do sistema de justiça.

Assim, a construção de um modelo de segurança pública eficaz passa pela superação de barreiras institucionais e culturais, pela criação de canais normativos de cooperação e pela adoção de tecnologias de informação compartilhadas. O SUSP oferece a base legal para essa integração, mas sua efetividade depende da vontade política e do comprometimento ético dos atores envolvidos.

4. Estudo de Caso: A Implementação do SUSP em Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina

A análise da implementação prática do SUSP em unidades federativas é essencial para entender sua efetividade e identificar as dificuldades na articulação entre as instituições envolvidas. Para tanto, este estudo de caso aborda três estados brasileiros que adotaram estratégias distintas: Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina. A escolha dos estados baseia-se em critérios de diversidade regional, política e estrutural, além da disponibilidade de dados públicos sobre segurança. Minas Gerais tem se destacado pela criação do Observatório

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

de Segurança Pública, lançado em 2019, com o objetivo de consolidar informações criminais de diversas fontes, inclusive do Judiciário e do Ministério Público. Segundo o Relatório de Monitoramento do SUSP (MJSP, 2021), o estado apresenta um índice de interoperabilidade de 82%, um dos mais altos do país. A centralização de dados tem permitido melhor planejamento das ações policiais e maior eficiência na repressão ao crime organizado.

Em contrapartida, Pernambuco enfrentou dificuldades na implementação do SUSP. Conforme estudo de Lima e Araújo (2022), publicado na *Revista de Segurança Pública do Nordeste*, o estado ainda carece de regulamentações locais que integrem formalmente os órgãos do sistema de justiça às estratégias de segurança pública. A pesquisa constatou que a falta de investimento tecnológico e a resistência institucional entre as polícias militar e civil comprometem a eficácia das ações integradas.

Já Santa Catarina é frequentemente citado como exemplo de boas práticas. Segundo relatório da Secretaria de Segurança Pública (2021), o estado adotou um modelo de "integração em rede", com a criação de núcleos interinstitucionais nos municípios-polo, envolvendo polícias, guardas municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e setor judiciário. O uso conjunto do Sinesp e de painéis de inteligência artificial proporcionou redução de 19% na taxa de homicídios entre 2020 e 2021.

Outro aspecto relevante é o engajamento social. Em Santa Catarina, a implantação de conselhos comunitários de segurança pública fortaleceu o controle social e ampliou a legitimidade das ações. Por outro lado, em Pernambuco, a ausência desses conselhos em 72% dos municípios compromete a descentralização das decisões e o monitoramento das políticas de segurança pública (Lima e Araújo, 2022).

Esses dados revelam que a efetividade do SUSP não depende exclusivamente do texto legal, mas sim de variáveis locais como o grau de maturidade institucional, a vontade política, a disponibilidade orçamentária e a participação social. A comparação entre os estados estudados indica que o modelo federativo brasileiro impõe desafios à uniformização da política de segurança, exigindo adaptações específicas para cada realidade.

5. Considerações Críticas sobre a Efetividade do SUSP

Apesar dos avanços institucionais promovidos pela criação do SUSP, é necessário realizar uma análise crítica sobre sua efetividade concreta enquanto política pública. A complexidade do sistema federativo brasileiro, aliada à autonomia constitucional dos entes subnacionais, impõe desafios à articulação homogênea das diretrizes previstas na Lei n. 13.675/2018.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Estudo coordenado por Dias e Ferreira (2020), publicado no *Instituto Igarapé*, identificou que 68% dos estados brasileiros ainda operam com sistemas próprios de informação não integrados ao Sinesp, o que inviabiliza o fluxo de dados padronizado em nível nacional. Isso gera lacunas nas estatísticas criminais e compromete a formulação de políticas baseadas em evidências, o que contradiz os objetivos do SUSP.

Outro fator limitante é o financiamento. Embora o Fundo Nacional de Segurança Pública tenha sido reestruturado para apoiar a implementação do SUSP, a execução orçamentária segue irregular. Segundo relatório do TCU (Tribunal de Contas da União, 2021), apenas 52% dos recursos previstos foram efetivamente aplicados em programas integrados, evidenciando falhas de gestão e baixa absorção dos recursos por estados e municípios.

Além disso, há entraves de ordem cultural. A desconfiança histórica entre as corporações policiais e a ausência de cultura colaborativa entre os órgãos do sistema de justiça comprometem a construção de um ambiente institucional propício à integração. Conforme apontado por Greco (2020), em artigo publicado na *Revista Brasileira de Criminologia*, muitos agentes ainda operam sob lógicas corporativas e de isolamento, mesmo com diretrizes legais claras em favor da cooperação.

Internacionalmente, experiências como o modelo integrado de segurança adotado no Canadá e na Alemanha demonstram que a efetividade de sistemas como o SUSP está diretamente relacionada ao fortalecimento da governança pública e ao investimento em formação continuada dos profissionais. No Brasil, programas de capacitação interinstitucional ainda são incipientes e carecem de avaliações sistemáticas de impacto.

Portanto, apesar de representar um avanço jurídico relevante, o SUSP ainda enfrenta obstáculos estruturais, operacionais e culturais para se consolidar como um verdadeiro sistema nacional de segurança pública. É imprescindível que os próximos anos sejam dedicados ao fortalecimento da governança federativa, à institucionalização de práticas colaborativas e ao monitoramento rigoroso de resultados.

Conclusão

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), sob a égide da Constituição Federal de 1988, representa um esforço normativo significativo para consolidar uma política nacional de segurança pública pautada pela integração, racionalização e eficiência. No entanto, a efetividade do sistema, conforme demonstrado ao longo deste artigo, ainda se revela limitada por uma série de entraves jurídicos, estruturais e operacionais.

Em primeiro lugar, observa-se que, embora a legislação tenha avançado no sentido de criar

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

uma arquitetura institucional coesa, o federalismo brasileiro impõe desafios à uniformização e à implementação coordenada das diretrizes do SUSP. A autonomia dos entes federados, embora constitucionalmente legítima, pode levar à desarticulação e à fragmentação das ações de segurança pública, como evidenciado nos estudos de caso analisados.

Em segundo lugar, o sucesso do SUSP depende da existência de mecanismos eficientes de articulação entre os órgãos de segurança e justiça. A prática, contudo, revela que a ausência de protocolos institucionais, a sobreposição de competências e a cultura organizacional ainda baseada em isolamento comprometem a sinergia entre polícias, Ministério Público, Judiciário e Defensorias.

Os dados empíricos coletados em estados como Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina demonstram que o grau de efetividade do SUSP varia substancialmente conforme o contexto local, sendo determinante o nível de maturidade institucional, a cooperação interorgânica e o compromisso com a transparência e o controle social. Esses fatores são mais relevantes, inclusive, do que a simples existência de normas legais.

Além disso, a falta de financiamento adequado e de um sistema de avaliação contínua das políticas de segurança pública são obstáculos reais. A experiência internacional mostra que sistemas bem-sucedidos de segurança integrada requerem governança sólida, investimentos em tecnologia e programas de capacitação contínua dos agentes públicos — elementos ainda frágeis no contexto brasileiro.

Outro aspecto importante é a participação social. A previsão legal de conselhos comunitários é um avanço normativo, mas sua implementação ainda é incipiente. A ausência de controle social reduz a legitimidade das ações de segurança e distancia o cidadão das decisões que afetam diretamente sua vida cotidiana.

Em termos constitucionais, o SUSP deve ser compreendido não apenas como uma política pública operacional, mas como um instrumento de promoção dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da cidadania plena. Nesse sentido, a efetividade do SUSP só será alcançada se for acompanhado de um compromisso político e ético com a transformação do modelo de segurança pública brasileiro.

Dessa forma, o presente estudo conclui que o SUSP, embora juridicamente robusto, ainda necessita de amadurecimento institucional e de políticas públicas integradas e avaliáveis para alcançar seus objetivos constitucionais. O fortalecimento de sua estrutura e a ampliação de sua legitimidade social são caminhos indispensáveis para a construção de uma segurança pública democrática, eficiente e cidadã no Brasil.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Renata; LIMA, Tiago. A interoperabilidade de dados no SUSP. *Revista de Segurança e Cidadania*, v. 8, n. 2, p. 32-48, 2020.

DIAS, Ilona Szabó; FERREIRA, Melina. Diagnóstico da Segurança Pública nos Estados Brasileiros. *Instituto Igarapé*, 2020.

GRECO, Rogério. O desafio da integração interinstitucional no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Criminologia*, v. 4, n. 1, p. 11-30, 2020.

LIMA, Júlio; ARAÚJO, Camila. Desafios da segurança pública em Pernambuco.

Revista de Segurança Pública do Nordeste, v. 3, n. 2, p. 45-67, 2022. MACHADO, Carla; OLIVEIRA, Paulo. A institucionalização do SUSP no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 21-38, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. Relatório de Avaliação do SUSP. Brasília: TCU, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS – MJSP. Relatório Anual de Monitoramento do SUSP. Brasília: MJSP, 2021.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.